



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.723895/2016-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.284 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** NYLZA BERUTTO NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Data do fato gerador: 15/12/2011

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS MOLÉSTIA GRAVE.  
DIREITO DE CRÉDITO DO HERDEIRO.

O herdeiro tem direito de levantar os valores retidos de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 85/89, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 71/75, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, com data do fato gerador em 15/12/2011.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em 06/05/2016, o filho da contribuinte, acima identificada, através de seu representante (docs. fls. 3/4), formulou o Pedido de fl. 2, nos seguintes termos:

Mediante o Despacho Decisório de fls. 39 a 41, foi cientificado o proponente do indeferimento de seu pedido, sob a seguinte fundamentação, lastreada nos arts. 13 e 14 da IN RFB 1.300/2012:

Em relação à solicitação do contribuinte, às fls 02, no que se refere ao Ex 2010, ano-calendário 2009, não deferido no presente processo, colocamos que;

A restituição no valor de R\$ 12.406,27, resultado da DIRPF Ex 2010, foi disponibilizado ao contribuinte, em 03/02/2011. Este valor foi devolvido pelo Banco em 20/03/2012. Foi novamente disponibilizado em 02/06/2014, em atendimento ao Peres, Pedido de Restituição, protocolizado pelo contribuinte em 18/05/2014. Restituição devolvida pelo Banco em 26/06/2015. Protocolizado novo Peres em 06/05/2016, às fls 38.

Assim, na data do pleito (06/05/2016), o direito do contribuinte de pleitear a restituição do Imposto a Restituir, referente ao resultado da DIRPF/2010, já se extinguiu, tendo em vista que transcorreram 05 (cinco) anos da data que foi disponibilizado no banco, (03/02/2011), conforme consta nos nossos sistemas.

### Da manifestação de inconformidade

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de inconformidade e-fls. 56/59, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- O Recorrente vem expor a realidade dos fatos no caso em questão, ... , uma vez que em hipótese alguma, os 05 (cinco) anos previstos na IN RFB n. 1.300/12, artigos 13 e 14, parágrafo 1º, podem ser aplicados neste presente caso em concreto, pois na data em que foi disponibilizado no banco, para que o contribuinte resgatasse o valor a ser restituído, a contribuinte havia falecido, tendo sido dito ao seu herdeiro (único filho), QUE A RESTITUIÇÃO SÓ PODERIA SER LEVANTADA ATRAVÉS DE ALVARÁ JUDICIAL, conforme se depreende do Termo de Ciência e Notificação datado de 30/05/2011, assinado pela funcionária MÔNICA MOURÃO LINHARES (ATRFB 7470), de fls. 25.";
- A Sra. Nylza, antes de seu falecimento, requereu, em maio/2010, que fosse isenta de IR na fonte, pois era portadora de moléstia grave;
- A Sra. Nylza, em momento algum, teve conhecimento da disponibilização, em 03/02/2011, da restituição a que tinha direito no valor de R\$ 12.406,27, resultado da DIRPF - Exercício 2010, pois faleceu em 28/11/2010;
- "Ainda assim, **"ad argumentandum"**, se o valor foi disponibilizado ao contribuinte, em 03/02/2011, pela primeira vez, e esta faleceu em 28 de maio de 2010 [leia-se 28 de novembro de 2010], o prazo de 05 (cinco) anos, nunca poderia ter sido aplicado no caso em questão, pois a pessoa do herdeiro não poderia levantar o valor, não tinha poderes e nada que demonstrasse que era representante legal da contribuinte, tendo que ajuizar Ação de Inventário ou de Expedição de Alvará, conforme dito no Termo de Notificação de fls. 25.";
- "Portanto, o prazo previsto na IN RFB n. 1.300/12, é inaplicável no caso em tela, devendo ser liberado para o único herdeiro da contribuinte através do ALVARÁ apresentado de fls. 05, conforme solicitado no Termo de Notificação de fls. 25, exigência feita pela própria Receita Federal.";
- "Finalmente, se a Recorrente, através do seu único herdeiro, cumpriu todas as exigências da Receita Federal para poder fazer o levantamento do valor da Restituição, que deveria ocorrer através do ALVARÁ JUDICIAL, este não poderia ter sido negado, mas sim, deferido e liberado, estando a decisão administrativa indo de encontro ao Termo de Notificação apresentado pelo presente órgão federal."

À fl. 67, encontra-se anexado pedido de prioridade no andamento do presente processo.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme trechos abaixo:

Pela Certidão de Óbito de fl. 14, constata-se que a Sra. Nylza Berutto Netto, falecida em 28/11/2010, era viúva e não deixou bens a inventariar ou testamento, sendo o Sr. Márcio Berutto, ora manifestante, seu único filho.

Dentre os documentos anexados pela defesa, vale destacar o Despacho Decisório nº 493 - DRF/BHE (fls. 26/27), datado de **29/03/2011**, que reconheceu o direito da Sra. Nylza à isenção concedida aos portadores de moléstia grave sobre seus proventos de pensão, a partir de 01/02/2009.

Ocorre que o Sr. Márcio, único filho e sucessor da Sra. Nylza, seguindo orientação constante do Termo de Ciência e Notificação, datado de **30/05/2011** (fl. 25), recorreu à via judicial, relativamente ao imposto retido no ano-calendário **2009**, apenas em meados de **2014** (conforme datas constantes das peças judiciais de fls. 8 a 10 juntadas à manifestação), deixando transcorrer um lapso temporal precioso. Com efeito, o alvará pretendido apenas foi concedido em **11/03/2016** (fl. 5).

Em que pese a situação narrada na defesa, esta não pode ser oposta à legislação que disciplina a restituição do IR em discussão. De fato, inexistente previsão de dilação do prazo legalmente previsto de 5 anos, citado no Despacho Decisório, ora combatido. Os arts. 13 e 14 da IN RFB 1.300/2012, vigente à época do protocolo do pedido de restituição, assim dispõem:

(...)

Ainda que o Despacho Decisório, ora em pauta, tenha mencionado a data de 03/02/2011 (emissão do lote de restituição) como sendo a data de disponibilização da restituição relativa ao exercício 2010, pesquisas recentes (fl. 70) revelam que esta se deu efetivamente em 15/02/2011:

(...)

De toda sorte, nada a reparar no resultado do Despacho, haja vista que, mesmo considerando a data de 15/02/2011, o pedido, formulado apenas em 06/05/2016, foi feito a destempo, fora do prazo legal de 5 anos.

### Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 85/89, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Extrai-se dos autos, que o recorrente é o único herdeiro da Sra. Nylza Berutto Netto, que era portadora de moléstia grave e que recebia pensão e, portanto, sofreu retenção de

Imposto de Renda de forma indevida, tendo em vista que a isenção fora reconhecida a partir de fevereiro de 2009, através de laudo de 26/02/2010 e-fls. 16.

Por meio de correspondência datada de 24 de maio de 2010 (e-fls. 13) solicitou a restituição dos valores retidos de forma indevida.

A Sra. Nylza veio a falecer no dia 28/11/2010 conforme consta da certidão de óbito e-fl. 14.

No dia 11 de março de 2016, foi expedido alvará judicial para que o Sr. Márcio Berutto Pessanha pudesse levantar os valores decorrentes da retenção.

Em 06 de maio de 2016, o filho da Sra. Nylza, por meio de procurador entrou com pedido de restituição ou ressarcimento e-fl. 2.

Consta juntado e-fl. 25 termo de ciência e notificação datada de 30/05/2011, para que o contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Alvará Judicial específico que autorize o resgate da restituição, ou
- Certidão ATUALIZADA que demonstre os habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares (Lei 6.858/80);
- Dados bancários, dos habilitados, para crédito do valor reconhecido.

A falta de manifestação da interessada **no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta notificação**, implicará no arquivamento do processo.

O pedido de restituição foi deferido em 29 de março de 2011.

Entretanto, não foi expedida a comunicação, nos termos do que estabelece a IN SRF 76, de 18/09/2001:

**Art. 4º** A SRF expedirá comunicação aos contribuintes para informar o valor da restituição, o banco e a agência bancária encarregada do crédito ou a agência do Banco do Brasil onde este ficará disponível aguardando autorização de crédito ou transferência

Foi proferida decisão indeferindo o pedido, não reconhecendo o direito creditório, sob o argumento de que o prazo para o pedido de pagamento do saldo de IRPF a restituir apurado na DIRPF não resgatado na rede bancária é de 05 (cinco) anos a contar da data da sua disponibilização no banco, decisão proferida em 31 de maio de 2017 e-fl. 39.

Ocorre que, não há nenhuma correspondência ou informação de que o espólio teria sido comunicado a respeito da disponibilização dos valores e nestas situações deve ser

Pedido de Restituição não Resgatada na Rede Bancária – PERES.

Inexistindo prova da data em que o contribuinte foi cientificado da existência de restituição disponível para resgate, há que se deferir o Peres, ainda que o pedido tenha sido efetuado após o decurso do prazo para sua interposição.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário.

### Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório da recorrente, bem como à restituição dos valores requeridos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.284 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.723895/2016-26